



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº017/2022

De: Consultoria Jurídica
Para: Relatoria

Ref.: PL nº163/2021 - Informação nos carnês do IPTU

I - DA CONSULTA

Trata-se, em síntese, de consulta objetivando orientação jurídica acerca de proposta legislativa (Projeto de Lei nº163/2021), que determina que nos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do município contenha informação direcionada ao contribuinte quanto ao direito à isenção do imposto.

O presente projeto possui origem parlamentar.

Com despacho da digna relatoria encaminhando para a área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação "sob o aspecto técnico" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DA PROPOSTA - LEGITIMIDADE

O projeto em apreço busca, basicamente, determinar que nos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU seja informado sobre o direito do contribuinte à isenção do imposto.

Examinando casuisticamente o presente projeto, este departamento entende-o dotado de legitimidade. O autor se mostra habilitado para a proposta tendo em vista a flexibilidade da jurisprudência nacional para a matéria em questão: seja ela tributária ou constitucional.

A competência do digno autor para proposições em matéria tributária pode ser confirmada através dos julgados do supremo:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo" (STF, Recurso Extraordinário com Agravo nº 743480, com repercussão geral reconhecida)

Como pode-se perceber pela leitura dos julgados acima, o STF¹ possui linha de interpretação claramente favorável à iniciativa parlamentar, mesmo que o caso seja enquadrado como matéria tributária, o que, decididamente, não é o caso.

A questão versada no projeto se refere ao direito à informação.

2.2 GARANTIA À INFORMAÇÃO – DIREITO PÚBLICO FUNDAMENTAL (ART.5º, XIV)

Deve-se asseverar que a questão versada no projeto gira em torno do acesso à informação.

Sim, no entendimento deste departamento, a proposição se refere ao direito à informação, uma vez que a intenção do digno autor é a de informar, instruir e orientar a população sobre assunto da área tributária, o que, por sua vez, além de possuir latente interesse público, se trata de matéria de cunho constitucional, uma vez que a Constituição Federal empresta ao direito à informação o *status* de **direito fundamental**, o que vem expresso no artigo 5º, inciso XIV, da Lei Constitucional.

Registre-se que a prerrogativa à informação se trata de matéria já regulamentada: Lei Federal nº12.527/2011.

A chamada Lei de Acesso à Informação dispõe explicitamente em seu artigo 6º, inciso I, que o direito à informação se trata de um dever do estado, o que define a amplitude desta prerrogativa constitucional:

Art.6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação; Destacamos

¹ O STF também se manifestou favorável na ADIn nº2.305/11, com voto proferido pelo Min.Cezar Peluso, em julgamento no plenário, no dia 30/06/2011.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Portanto, além de possuir *status* de direito fundamental, a matéria também já encontrasse regulamentada.

Mas a questão não para aí.

A prerrogativa ao acesso à informação possui também ampla guarida jurisprudencial em nossa suprema corte. A questão pode ser conferida pelo julgado abaixo:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. 1.A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. 2. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. (...) (STF - ADI 6347 MC-Ref, Rel.(a): Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2020, proc.eletrônico dje-202, em 13-08-2020). Destacamos

Muito embora sejam encontrados sólidos fundamentos para a legalidade da proposição ser encaminhada pela via parlamentar, o IBAM manifestou-se pela inconstitucionalidade do projeto (Parecer nº071/2022, em anexo). A manifestação pela ilegalidade da proposição, todavia, não encontra guarida na jurisprudência nacional, tanto que a peça juntada ao expediente não possui indicação jurisprudencial que empreste fundamento para a tese de ilegalidade do projeto.

Assim, considerando as ponderações de cunho técnico acima, entende este departamento a proposição legal em sua forma e conteúdo, se mostrando juridicamente viável para tramitação nesta casa.

Era o que nos cabia dizer no momento.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, conclui-se a ilustre relatoria da competente comissão desta Casa Legislativa, que o presente PL nº163/2021, que determina que nos carnês do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU se informe sobre os casos legais de



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

isenção tributária, ora previstos no artigo 333, da LC nº82/2003, se mostra legal e, portanto, juridicamente viável para tramitação nesta casa legislativa, eis que observa as normas legais e jurisprudenciais vigentes sobre o tema que aborda, em especial os julgados do supremo colacionados acima.

Discorda-se da manifestação pela ilegalidade da proposição (Parecer do IBAM nº071/2022), tendo em vista os fundamentos expostos acima.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 19 de janeiro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*
*